

## REGULAMENTO (CE) N.º 404/2008 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 2008

**que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas no que se refere à autorização de spinosade, bicarbonato de potássio e octanoato de cobre e à utilização de etileno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, alguns Estados-Membros têm vindo a apresentar informações aos outros Estados-Membros e à Comissão com vista à inclusão de determinados produtos no anexo II do mesmo regulamento.
- (2) A Comissão tinha convidado um grupo de peritos *ad hoc* a apresentar recomendações sobre a autorização, para utilização na agricultura biológica, de spinosade, bicarbonato de potássio e octanoato de cobre e sobre a extensão da utilização de etileno para a maturação de citrinos e a inibição do desenvolvimento de brotos em batatas e cebolas, à luz dos princípios que regem a agricultura biológica.
- (3) O grupo de peritos transmitiu aos serviços da Comissão um relatório, com data de 22 e 23 de Janeiro de 2008 <sup>(2)</sup>, que recomenda a autorização de spinosade, bicarbonato de potássio e octanoato de cobre, em certas condições, e a extensão da utilização de etileno para a maturação de citrinos e a inibição do desenvolvimento de brotos em batatas e cebolas, em certas condições. À luz do relatório do grupo de peritos, bem como dos factores a seguir indicados, a Comissão considera que devem ser autorizados certos produtos na agricultura biológica e que a utilização de etileno deve ser alargada.
- (4) O spinosade é um novo insecticida, de origem microbiana, e é considerado essencial para o controlo de alguns parasitas principais, contribuindo para a sustentabilidade do sistema de produção em relação a outras situações de inimigos das culturas. Contudo, a sua utilização implica reduzir ao mínimo os riscos para os organismos não visados.
- (5) Em relação à inclusão de spinosade, é necessário esclarecer que os microrganismos são de modo geral permitidos na agricultura biológica na luta contra pragas e doenças, enquanto os produtos produzidos por microrganismos precisam de ser enumerados individualmente.
- (6) O bicarbonato de potássio é considerado essencial na luta contra várias doenças provocadas por fungos numa série de culturas e pode contribuir para reduzir a utilização de cobre e enxofre na luta contra certos ataques combinados de inimigos das culturas.
- (7) O octanoato de cobre é uma nova formulação de cobre que pode ser utilizada para o mesmo objectivo que outros compostos de cobre já incluídos na parte B do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91. A quantidade total de cobre a aplicar por estação é inferior quando é utilizado o octanoato de cobre.
- (8) O etileno já figura na parte B do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 como substância tradicionalmente utilizada na agricultura biológica. Pareceu adequado completar as condições para a utilização dessa substância indicando duas utilizações adicionais consideradas essenciais, nomeadamente a maturação de citrinos, quando este tratamento faça parte de uma estratégia destinada a impedir os danos causados pela mosca da fruta, e a inibição do desenvolvimento de brotos em batatas e cebolas armazenadas.
- (9) O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité criado em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 123/2008 da Comissão (JO L 38 de 13.2.2008, p. 3).

<sup>(2)</sup> Relatório do grupo de peritos *ad hoc* sobre pesticidas na produção de produtos biológicos, 22-23 de Janeiro de 2008, [http://ec.europa.eu/agriculture/qual/organic/publi/pesticides\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/agriculture/qual/organic/publi/pesticides_en.pdf)

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 2008.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:

Na parte B, «Pesticidas», o ponto 1, «Produtos fitossanitários», é alterado do seguinte modo:

(1) O Quadro II «Microorganismos utilizados na luta biológica contra pragas» passa a ter a seguinte redacção:

«II. Microorganismos utilizados na luta biológica contra pragas e doenças

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Microorganismos (bactérias, vírus e fungos)	Apenas estirpes que não tenham sido geneticamente modificadas, na acepção da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*)

Ia Substâncias produzidas por microorganismos

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Spinosade	Insecticida; Apenas se tiver sido produzido por estirpes que não tenham sido geneticamente modificadas, na acepção da Directiva 2001/18/CE Apenas se tiverem sido tomadas medidas para minimizar o risco dos parasitóides principais e minimizar o risco de desenvolvimento de resistência. Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo

(\*) JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.»

(2) O Quadro IV «Outras substâncias tradicionalmente utilizadas na agricultura biológica» passa a ter a seguinte redacção:

a) A entrada relativa ao cobre, na coluna com o título «Designação», passa a ter a seguinte redacção:

«Cobre sob a forma de hidróxido de cobre, oxicloreto de cobre, sulfato (tribásico) de cobre, óxido cuproso, octanoato de cobre»

b) A entrada relativa ao «etileno» passa a ter a seguinte redacção:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«(*) Etileno	Maturação de bananas, quivis e diospiros; maturação de citrinos apenas como parte de uma estratégia para a prevenção dos danos causados pela mosca da fruta em citrinos; indução floral no ananás; inibição do desenvolvimento de brotos em batatas e cebolas Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo»

(3) No Quadro V «Outras substâncias», é aditada a entrada seguinte:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Bicarbonato de potássio	Fungicida»